

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13922.000037/95-31
Recurso n.º : 111.837
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXs.: 1991 e 1992
Recorrente : POSTO DE GASOLINA BELTRAMIN LTDA.
Recorrida : DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão : 105-12.056

IRPJ – ARBITRAMENTO – A inexistência de escrituração da movimentação bancária, com o gravame do livro Diário ser escriturado em partidas mensais, sem adoção de livros auxiliares que discriminem, dia a dia, todas as operações da empresa, implicam no arbitramento do lucro tributável.


CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - A decisão proferida quanto ao lançamento matriz estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA "TRD" - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91. No período anterior ao mês de agosto de 1991, os juros de mora devem ser cobrados à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, como previsto no artigo 726 do RIR/80.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO DE GASOLINA BELTRAMIM LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13922.000037/95-31

Acórdão n.º : 105-12.056

fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Victor Wolszczak (relator), que excluía a TRD no período fevereiro a agosto de 1991. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 07 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONZONI ANOROZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13922.000037/95-31

Acórdão n.º : 105-12.056

Recurso n.º : 111.837

Recorrente : POSTO DE GASOLINA BELTRAMIN LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo que engloba lançamento de IRPJ e CSSL.

A empresa acima qualificada teve seu lucro dos exercícios de 1991 e 1992 - anos base de 1990 e 1991 - arbitrado por haver a fiscalização constatado omissão, nos registros contábeis e fiscais da contribuinte, de uma conta bancária de titularidade da empresa com movimento expressivo (fls. 67/68).

O Fisco, no auto de infração de fls. 76 e seguintes, tomou como base para o arbitramento os faturamentos constantes nas declarações entregues em 1991 e 1992, sobre eles aplicando o percentual de 50%, conforme determina a legislação do IRPJ. Aplicou multa de ofício sobre o valor dos tributos apurados pelo arbitramento pelos percentuais de 50% para o exercício de 1991 e de 100% para o exercício de 1992.

Em sua peça impugnatória a contribuinte alegou que cumpriu todas as determinações relativas à escrituração contábil previstas no Código Comercial, motivo pelo qual incabível o arbitramento. Justificou a omissão da escrituração da conta bancária afirmando que o sócio-gerente da empresa, Sr. Maurício Beltramin somente disporia desta conta para movimentação pessoal de recursos. Assim, os valores depositados e retirados daquela conta corresponderiam ao somatório das operações comerciais e particulares do sócio em questão. Não anexou à impugnação nem a declaração de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13922.000037/95-31

Acórdão n.º : 105-12.056

rendimentos do sócio-gerente, nem discriminou as operações comerciais e particulares que menciona.

Pediu ainda o cancelamento da exigência da TR no ano de 1991.

A decisão da autoridade monocrática competente veio às fls. 144/151, mantendo os dois lançamentos. A peça decisória vem assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ARBITRAMENTO DO LUCRO - A inexistência de escrituração da movimentação bancária, e a escrituração do Livro Diário em partidas mensais, sem adoção dos livros auxiliares que discriminem, dia-a-dia, todas as operações da requerente implicam em arbitramento do lucro.

JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DA TRD - É legal a aplicação da TRD sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, calculada desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao seu efetivo pagamento. Permissivo legal contido no Art. 3º, "caput" e inciso I, da Lei nº 8.218/91, combinado com o Art. 9º da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo artigo 30 da Lei nº 8.218/91.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES

O recurso tempestivo interposto pela contribuinte veio aos autos às fls. 155/157. Nele a empresa alegou que sua contabilidade não teria deixado de refletir a realidade pela falta de escrituração na conta bancária mantida em nome da empresa. Afirmou que "apesar de não proceder a contabilidade bancária, todas as aquisições realizadas junto a Companhia



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

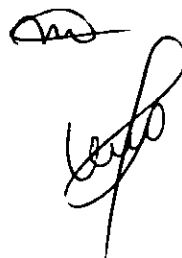
Processo n.º : 13922.000037/95-31

Acórdão n.º : 105-12.056

Atlantic de Petróleo foram devidamente escrituradas no livro de entrada da empresa, bem como, as quantidades de petróleo e derivados fornecidos pela Companhia Atlantic, isto comprovado após levantamento metuculoso procedidos nos livros competentes, onde constatou exatamente o que já era esperado. (SIC)".

Às fls. 161/162 vem peça da Procuradoria da Fazenda Nacional, na qual o d. Procurador afirmou que "da análise minunciosa dos argumentos deduzidos na peça recursal (SIC)" extrai-se que não merece reparo a decisão recorrida, devendo ela ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned to the right of the text "É o relatório."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13922.000037/95-31

Acórdão n.º : 105-12.056

V O T O V E N C I D O

Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK, Relator

Tempestivo o recurso, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Não existindo nos autos qualquer matéria preliminar, passo à análise do mérito.

Quanto ao arbitramento levado a efeito pelo Fisco, é de se tomá-lo por legítimo. Entendo que a legislação tributária previu o lançamento por arbitramento exatamente para criar normas de apuração do tributo devido aplicáveis no caso de o próprio contribuinte não manter à disposição do Fisco documentação na qual este se possa basear para verificar a correção dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte.

E foi o que ocorreu no caso ora em tela. Conforme restou comprovado pela ação fiscal, não havia na empresa fiscalizada elementos seguros para determinar a efetiva base tributável, tanto para o IRPJ quanto para a CSSL. Com efeito, a falta de escrituração de uma conta bancária de titularidade da empresa com movimentação expressiva e incompatível com os valores constantes da escrita contábil retira a esta toda a credibilidade. A incompatibilidade está confessada pela empresa, que atribui os valores movimentados na conta a operações comerciais e particulares de seu sócio, sem entretanto fazer disso qualquer demonstração probatória.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13922.000037/95-31

Acórdão n.º : 105-12.056

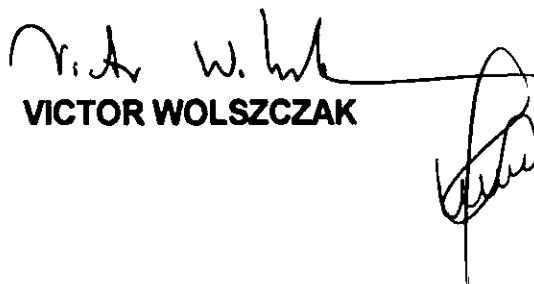
Já no que se refere à aplicabilidade da TRD, tenho sustentado perante meus pares que esta somente se aplicaria, se aplicável de todo, nos termos da legislação vigente, a partir do mês de setembro de 1991. Isto porque, ao buscar a legislação que instituíra tal índice de juros de mora, constatei que ele foi pela primeira vez vinculado aos débitos fiscais pela Lei nº 8.177/91.

Naquela época, a TR/TRD foi instituída como fator de Correção Monetária, e incidia sobre débitos vencidos e vincendos. Para corrigir a falha detectada pelos contribuintes e declarada pelo Poder Judiciário, o Poder Executivo editou a MP nº 297, em junho de 1991, excluindo os débitos não vencidos do alcance da TRD. Olvidou-se, pois, de diferenciá-la de índice de correção monetária. A TRD como taxa de juros somente foi veiculada pela MP nº 298, de julho de 1991. Mas a referida MP não foi diretamente convertida em Lei. Foi transformada no Projeto de Lei de Conversão nº 08/91, que, este sim foi convertido em lei. E foi neste projeto de lei que finalmente se considerou a TRD como juros de mora na legislação anterior foi definida apenas como taxa de juros além de terem sido realizadas diversas modificações nos demais artigos da citada MP.

Tenho, pois, a TRD como exigível apenas a partir da publicação da Lei nº 8.218/91, de 29 de agosto daquele ano.

Destarte tenho como parcialmente procedente o recurso, para que se exclua o montante relativo à aplicação da TRD no período de fevereiro a agosto de 1991.

Sala das Sessões-DF, 10 de dezembro de 1997.


VICTOR WOLSZCZAK

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13922.000037/95-31
Acórdão n.º : 105-12.056

VOTO VENCEDOR

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator Designado.

Data venia, eu também mantenho o arbitramento do lucro tributável, mas tenho posição divergente da esposada pelo ilustre Conselheiro relator, no tocante ao período para a exclusão do encargo da TRD.

È que esta questão já foi definida no âmbito deste Colegiado, inclusive por decisão unânime da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (acórdão CSRF/01-1.773, de 17.10.94), que está assim ementada:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91."

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, apenas para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Este, o meu voto.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 1997


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
RELATOR DESIGNADO